

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em dois terços para os crimes cometidos durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

Autor: Deputado Capitão Alberto Neto – REPUBLIC/AM.

Relator: Deputado Carlos Jordy – PSL/RJ.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.074, de 2020, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em dois terços para os crimes cometidos durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

Na sua justificativa, o autor da proposição afirma que estamos vivenciando um período da grande gravidade motivada pela pandemia do COVID-19, conforme classificação realizada pela Organização Mundial da Saúde, a qual impôs a sociedade uma série de restrições sociais, que visam não só a sua integridade física, bem como a higidez da coletividade.

Nesse contexto, o autor da proposição afirma que se mostra de extrema reprovabilidade a atuação de criminosos que se aproveitam das restrições impostas à sociedade para praticar crimes. Além disso, aponta-se, como exemplo, o caso do assalto realizado no dia 24 de março no qual quatro indivíduos, um portando arma de fogo e

outro uma faca, invadiram a Base do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência na cidade de Manaus/AM, agrediram o agente de portaria, renderam os profissionais que estavam na sala de conforto médico e levaram objetos pessoais, como celulares, dinheiro e o carro de um dos médicos. Diante disso, a norma em questão tem por escopo censurar duramente os criminosos que se aproveitam de situações excepcionais para praticarem crimes.

No que concerne à sua tramitação, o projeto de lei nº 1.074, de 2020, foi despachado à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Ao presente projeto de lei, não há apensos e a proposição não se encontra apensada a qualquer outro projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se, agora, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da matéria**.

Inicialmente, o projeto de lei nº 1.074, de 2020, tem a finalidade de alterar o Código Penal, para estabelecer o aumento de pena em dois terços para os crimes cometidos durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada.

A pandemia de Covid-19 teve um enorme impacto no que se refere à criminalidade. Houve, por exemplo, um exponencial aumento de casos de violência doméstica contra mulheres, crianças, adolescentes e idosos. O confinamento obrigou vítimas a conviverem com seus agressores por longos períodos. Ademais, problemas econômicos causados pela redução da renda familiar e o aumento do consumo de

álcool foram gatilhos importantes para o aumento das agressões a grupos vulneráveis.¹

Além disso, a pandemia de Covid-19 trouxe o aumento do número de crimes cibernéticos, uma vez que o isolamento social contribuiu para o aumento do uso da *internet*. O crime organizado, ao perceber o uso massivo da internet para transações financeiras, verificou a possibilidade de cometimento de novas fraudes eletrônicas. Dentre os golpes virtuais, o mais evidente é o estelionato. Esta conduta criminosa é realizada por meio dos mais variados golpes, como criação de páginas falsas de agências bancária e lojas, anúncios de promoções, crédito fácil ou ofertas, que, num primeiro olhar, instigam a vítima ao click. Outra modalidade de crime cibernético que explodiu durante a pandemia foi a extorsão praticada por intermédio de programas maliciosos, que permitem o acesso aos computadores e celulares das vítimas, sequestram dados, criptografam arquivos e, sob a ameaça de apagá-los ou divulgá-los na rede mundial de computadores, exigem o pagamento de um resgate.²

Outros crimes cibernéticos também ganharam destaque durante a pandemia. A pedofilia é uma espécie de conduta criminosa que aumentou significativamente em razão da pandemia da Covid-19. Com o fechamento das escolas, as crianças e adolescentes estão cada vez mais usando a *Internet* durante o período de isolamento, o que as tornam vítimas e presas fáceis de agressores sexuais.³

A pandemia de Covid-19 ainda trouxe uma triste realidade,

1 Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-da-pandemia-covid-19/2>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

2 MARTINS, Humberto. SEMINÁRIO VIRTUAL: CRIMINALIDADE EM TEMPO DE COVID. ATUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA. Junho de 2020. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portap/SiteAssets/documentos/noticias/18062020%20discurso%20Min%20HM.pdf>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

3 Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-da-pandemia-covid-19/2>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

qual seja, o aumento dos crimes relacionados ao desvio de recursos do Erário. A Administração Pública, forçada a adotar medidas urgentes para o enfrentamento da pandemia, realizou uma série de contratações e aquisições de materiais em regime de urgência, com regras mais simplificadas. A Lei n.º 13.979/2020 (Lei do Coronavírus), por exemplo, flexibilizou os trâmites e exigências nos procedimentos administrativos, com a hipótese temporária de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.⁴ Há, nesse sentido, diversas notícias divulgadas nos meios de comunicação de suspeitas de fraudes em licitações em contratações e compras de materiais relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.^{5 6 7 8}

Por fim, a pandemia de Covid-19 causou um aumento dos crimes contra a Saúde Pública, em razão do descumprimento de regras relacionadas principalmente ao isolamento social e a quarentena.

Do ponto de vista legal, o Código Penal, atualmente em vigor, estabelece a diferença entre qualificadora, majorante e agravante.

Basicamente, a **qualificadora** é a alteração das penas mínimas e máximas do tipo penal, além de trazer novos elementos para o tipo, criando-se um tipo derivado autônomo ou independente (por exemplo, o homicídio qualificado pelo feminicídio).

A **majorante**, por sua vez, é uma causa de aumento de pena, aplicando-se uma fração à sanção estabelecida no tipo penal.

4 Fenômenos criminológicos decorrentes da pandemia Covid-19. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/84677/fenomenos-criminologicos-decorrentes-da-pandemia-covid-19/2>. Acesso em: 29 de mar. 2021.

5 <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2020/12-noticias-de-dezembro-de-2020/pf-investiga-fraude-em-fornecimento-de-materiais-hospitalares-de-combate-a-covid-19>

6 <https://www.jornalnh.com.br/noticias/pais/2020/08/13/fraude-em-licitacoes-do-enfrentamento-da-covid-e-alvo-de-operacao-em-8-estados-e-df.html>

7 <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/03/03/policia-federal-investiga-fraudes-em-licitacoes-com-recursos-para-a-covid-19-em-imperatriz.ghtml>

8 <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/07/cgu-alerta-para-aumento-nas-tentativas-de-fraudes-em-licitacoes-na-pandemia>

Por fim, as **agravantes** são as circunstâncias que devem ser levadas em consideração na segunda fase da dosimetria da pena e se encontram previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal.

O projeto de lei em análise comete um pequeno equívoco ao propor uma majorante de pena dentro das agravantes previstas nos arts. 61 e 62 do Código Penal.

Considerando o exponencial aumento de vários tipos diferentes de crimes durante o período de estado de calamidade pública decorrente de epidemia ou pandemia declarada, considerando a maior gravidade das condutas praticadas durante um período de maior escassez de recursos públicos, conclui-se, por todo o exposto, que a proposição de se acrescentar uma agravante no Código Penal é oportuna, porquanto tem o condão de aperfeiçoar as normas penais.

Ante o exposto, nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.074, de 2020, na forma do substitutivo em anexo.

Plenário, em 07 de abril de 2021.

Deputado Carlos Jordy
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.074, DE 2020.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante quando o crime é cometido aproveitando-se de situação de pandemia ou epidemia

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer como circunstância agravante quando o crime é cometido aproveitando-se de situação de pandemia ou epidemia.

Art. 2º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

61.....

.....

.....

.....

m) quando o crime é cometido aproveitando-se de situação de pandemia ou epidemia. ” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Carlos Jordy
Relator

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 5 6 9 7 8 9 1 0 0 0 *